

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

000202

**PROCESSO 12/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 12/2025**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, cujo objeto é o Registro de Preço para **aquisição de gêneros alimentícios para suprir a demanda de refeições para os pacientes internados no Hospital Santa Terezinha desta municipalidade**, interposto pela empresa: RCA MATERIAIS MEDICOS-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 20.740.209/0001-07.

II - TEMPESTIVIDADE

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante disposto no item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados através do e-mail licitacao@pmcm.pr.gov.br ou pela PLATAFORMA DA BLL www.bll.org.br ou deverão ser dirigidas e protocolizadas em dias úteis, das 08h00 às 16h00, no Setor de Protocolos da Prefeitura de Cruz Machado, sito à Avenida Vitória, nº 251, Centro no Departamento de Licitações.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

000203

Portanto, a data da Sessão Pública de abertura estava designada para o dia 01/04/2025, às 08:30h, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

1. Da exclusividade para Micro e Pequenas Empresas: O presente edital, não exige EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, conforme descrita na Lei Complementar nº 147/2014.

(...)

Sendo assim, solicitamos a alteração do presente edital, conforme as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014, no que diz respeito ao tratamento diferenciado a Micro e Pequenas Empresas, previsto no art. 47, que era uma opção, ato discricionário da Administração Pública, passou a ser uma obrigação.

IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Num primeiro momento cabe destacar que a Administração Pública, é regida por fundamentos que norteiam o desempenho de suas atividades e estes condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Em consonância com o princípio da legalidade, que norteia todos os atos administrativos, os atos praticados na elaboração dos documentos do pregão em epígrafe tiveram embasamento em legislação e normativos vigentes. Analisando as argumentações da impugnante, em verificação ao edital, esta pregoeira e Equipe de Apoio, visam à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei 14.133/2021, de forma a obedecer aos requisitos constantes no edital.

Vale destacar que a administração sempre deve observar os princípios da razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público. A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

000204

Dessa forma, a exclusividade às microempresas é a regra nos casos de licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 47, da Lei Complementar 123/2006. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional, sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos artigos 47 e 48, quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME-EPP, sediadas local ou regionalmente (artigo 49, II, da LC 123/2006). Conforme referido artigo, é possível chegar à conclusão de que caso na localidade não seja possível segregar ao menos 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP capazes de cumprir as exigências do Edital, então a Administração poderá aplicar as regras excludentes do art. 49, II da Lei nº 123/2006, permitindo a participação dos demais fornecedores interessados.

Portanto, a alegação da impugnante para que a licitação seja exclusiva para Microempresa e EPP conforme o artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, encontra-se expressamente justificado no item 6.5 do edital:

6.5. Justificativa para não aplicação do Artigo 48, da Lei complementar 123/06:

6.5.1. Justifica-se a não aplicação do Artigo 48, com fulcro no Art. 49, inciso III, tal medida se justifica, pois, é mais vantajosa a ampla participação, a todos os possíveis interessados e empresas, buscando-se em obter êxito e efetividade na aquisição de todos os itens, visando a competitividade e economicidade ao ente público, não há no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresa de pequeno porte localizados LOCAL/REGIONALMENTE, capazes de cumprir as exigências do edital, para todos os itens do processo, considerando que em processos de gêneros alimentícios já realizados, para a maior parte dos itens há somente uma proposta cadastrada, prejudicando a competitividade e economicidade nas compras públicas. Ressalta-se que os itens objetos deste processo, já foram desertos e/ou fracassados em processo anterior.

O item acima transcrito é embasado em justificativa constante na fase interna do processo licitatório, pág. 000066 do processo licitatório em epigrafe, o qual pode ser consultado no portal da transparência do município, através do link: <file:///C:/Users/User/Downloads/1%20Fase%20Interna%20-%20PE%20012%202025.pdf>:

000205

Justificativa para não aplicação do Artigo 48, da Lei complementar 123/06:

Para aquisição dos itens objeto deste pregão, constata-se que é mais vantajosa a ampla participação, a todos os possíveis interessados e empresas, buscando-se em obter êxito e efetividade na aquisição de todos os itens, visando a competitividade e economicidade ao ente público. Conforme último processo para este objeto, verificou-se a não participação de no mínimo **três fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas e empresa de pequeno porte localizados **LOCAL/ REGIONALMENTE**, capazes de cumprir as exigências do edital para todos os itens do processo, conforme relatório de participação do último processo realizado por esta municipalidade, conforme demonstrado abaixo:

- Pregão nº 80/2024.

Relatório de participação

Razão Social	CNPJ	E-mail	Telefone	CPF
COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS OTTOLTA	76338979000174	comercialotto@yahoo.com.br	4235542186	NÃO
COOPERATIVA AGROECOLÓGICA VALE DO IGUAÇU	06261279000143	cooavi@gmail.com	4288442590	NÃO
MARCIA KLEIN KOZAK - EIRELI	09152185000124	clamarkele@hotmail.com	4235541006	NÃO
MERCO SOLUCOES EM SAUDE S/A	09912018000183	licitacao@mercon.far.br	4131393867	NÃO
NUTRICLIN SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA-EPP	12694747000176	licitacao.nutriclinsaude@gmail.com	4132648910	NÃO
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	03612312000497	licitacoes.ap@nutriport.com.br	1150892030	NÃO
RCA MATERIAIS MÉDICOS LTDA	20740209000107	nutrihospitalar@outlook.com	4436222807	SIM
ROSELANE NIEDZILSKI HOLOWKA 08466567950	22346231000194	rbz.comercio.licitacao@gmail.com	4288086961	SIM
VTR COMERCIAL LTDA	52932346000121	comercial.vtr@outlook.com	4699837431	SIM

Informações dos part

Participante	Documento	UF	Cidade	Endereço	Bairro	CNPJ	Telefone
MERCO SOLUCOES EM SAUDE S/A	05912018000183	PR	COLOMBO	RUA HRESCIA 184	MAUA	83413575	4131393867
MARCIA KLEIN KOZAK - EIRELI	09152185000124	PR	CRUZ MACHADO	AVENIDA VITORIA	LOT JOAO OTTO	84620000	4235541006
ROSELANE NIEDZILSKI HOLOWKA 08466567950	22346231000194	SC	PORTO UNIÃO	RUA ITALIA	JARDIM BELA VISTA	89400000	4288086961
NUTRICLIN SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA-EPP	12694747000176	PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AV DAS TORRES, 5200	SAO PEDRO	83005450	4132648910
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	03612312000497	SC	SÃO JOSÉ	RUA JUDITE MELO DOS SANTOS	DISTRITO INDUSTRIAL	88104765	1150892030
VTR COMERCIAL LTDA	52932346000121	PR	DOIS VIZINHOS	AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 220	CENTRO NORTE	85660000	4699837431
COOPERATIVA AGROECOLÓGICA VALE DO IGUAÇU	06261279000143	PR	CRUZ MACHADO	LINHA IGUAÇU NORTE	ZONA RURAL	84620000	4288442590
COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS OTTOLTA	76338979000174	PR	CRUZ MACHADO	AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 742	CENTRO	84620000	4235542186
RCA MATERIAIS MÉDICOS LTDA	20740209000107	PR	UMUARAMA	PRAÇA DA BIBLIA 3336	ZONA 01	87501055	4436222807

Conforme verifica-se nas imagens acima, o último processo licitatório realizado por esta municipalidade para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos pacientes do hospital municipal, não teve a participação de microempresas LOCAL/REGIONAL, impossibilitando a aplicação do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, com fulcro no art. 49 da referida Lei:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (grifo não consta no original)

Cumulado ao disposto no Decreto Municipal nº 3857/2022, em seu art. 3º, inciso I:

Art. 3º. Não se aplica o disposto no art. 2º quando:

I - Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências

Com base na legislação citada, justifica-se a não aplicação Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 e Art. 2º do Decreto Municipal nº 3857/2022

Cruz Machado, 04 de fevereiro de 2025



Vera Maria Benzak Krawczyk

Pregoeira

Portanto, verifica-se que no pregão 80/2024 realizado por esta municipalidade para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Hospital Santa Terezinha, houve a participação de 09 (nove) empresas, destas, somente 3 (três) são enquadradas como microempresas, **AS QUAIS NÃO ESTÃO SEDIADAS LOCAL/REGIONALMENTE**. Ressalte-se ainda que o pregão 12/2025, o qual a empresa impugnante requer que seja exclusivo para microempresa, são itens que já foram desertos e fracassados no pregão 80/2024. Portanto, resta claro e está totalmente COMPROVADO, que um processo exclusivo para microempresas NÃO É VANTAJOSO para este objeto ao município, sendo inviável, prejudicando a economicidade causando restrição à competitividade do certame.

Em licitações de gêneros alimentícios já realizadas por esta municipalidade em anos anteriores consta clara a não participação de Microempresas competitivas sediadas LOCAL/REGIONALMENTE. Salientamos que todos os processos licitatórios desta municipalidade estão disponíveis no Portal de Transparência, podendo ser consultados a qualquer momento. Em consonância com o próprio dispositivo contido na Lei Complementar, em seu art. 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

~~I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;~~

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso

para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto
ou complexo do objeto a ser contratado;

000208

~~IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(grifo nosso)

Portanto, a não aplicação do art 47 e 48 da Lei Complementar encontra-se devidamente justificado, haja vista que a exclusividade da licitação para microempresa traria prejuízos à Administração Pública, principalmente por se tratar de gêneros alimentícios (muitos dos quais perecíveis e com entrega semanal), os quais são destinados ao uso de pacientes atendidos pelo Hospital Municipal, uma vez que, no caso concreto, o tratamento diferenciado e simplificado para as ME/EPP não se apresenta vantajoso para a administração pública (podendo, inclusive, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado) tendo em vista que poderia afastar da concorrência potenciais fornecedores.

Assim, resta evidente que o Município pautou a confecção do Edital no estrito respeito à legislação vigente, bem como aos princípios de direito público perseguidos, sobretudo o de maior amplitude à publicidade de seus atos. No mais, fica mantido o edital nos moldes em que se encontra.

V - DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide conhecer a impugnação interposta pela empresa RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP, e quanto ao mérito JULGA IMPROCEDENTE, devido ao edital não possuir nenhuma irregularidade, estando em conformidade com a Lei 14.133/2021 e demais legislação aplicável. Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue - se esta decisão junto ao site www.pmcm.pr.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

Cruz Machado, 27 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br VERA MARIA BENZAK KRAWCZYK
Data: 27/03/2025 11:02:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vera Maria Benzak Krawczyk
Pregoeira

000209

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO 12/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 12/2025**

Após análise realizada, a Pregoeira decide conhecer a impugnação interposta pela empresa RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP, e quanto ao mérito JULGA IMPROCEDENTE, devido ao edital não possuir nenhuma irregularidade, estando em conformidade com a Lei 14.133/2021 e demais legislação aplicável. Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site www.pmcmm.pr.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

Cruz Machado, 27 de março de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
VERA MARIA BENZAK KRAWCZYK
Data: 27/03/2025 11:49:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vera Maria Benzak Krawczyk
Pregoeira



mal à unidade administrativa competente sobre quaisquer problemas detectados na execução contratual, que tenham implicações na atestação;

IV - Comunicar as irregularidades encontradas: situações que se mostrem desconformes com o Edital ou Contrato e com a Lei;

V - Cuidar das alterações de interesse da Contratada, que deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação;

VI - Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

VII - Negociar o Contrato sempre que o mercado assim o exigir e quando da sua prorrogação, nos termos da Lei;

VIII - Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas, controle interno ou jurídicas;

IX - Formalizar os autos processuais, determinando ao Fiscal do Contrato que faça juntada de documentos nos autos de todos os fatos dignos de nota, incluindo acervo fotográfico;

X - Solicitar à autoridade competente ou providenciar a substituição do Fiscal do Contrato;

XI - Deflagrar e conduzir os procedimentos de finalização à Contratada, com base nos termos contratuais, sempre que houver descumprimento de suas cláusulas por culpa da Contratada, acionando os Órgãos Públi-

cos competentes quando o fato exigir.

Art. 6º. Caberá à Controladoria Interna do Município, por meio da realização de auditorias, diligências ou outras ações de controle interno, avaliar se a fiscalização dos contratos celebrados pelo Município está atuando de maneira efetiva e de forma adequada, podendo determinar ações de correções e solicitar a substituição dos fiscais dos contratos quando for necessária.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cruz Machado - PR, 27 de março de 2025.

CARLOS NOWAK
Prefeito Municipal



LICITAÇÕES

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 12/2025
PREGÃO ELETRÔNICO
12/2025

Após análise realizada, a Pregoeira decide conhecer a impugnação interposta pela empresa RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP, e quanto ao mérito JULGA IMPROCEDENTE, devido ao edital não possuir nenhuma irregularidade, estando em conformidade com a Lei 14.133/2021 e demais legislação aplicável. Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site www.pmc.m.pr.gov.br, bem como se procedam às demais

formalidades de publicidade.

Cruz Machado, 27 de março de 2025.

Vera Maria Benzak Krawczyk
Pregoeira



EXTRATOS

CONTRATO SOB Nº 006/2025
PROCESSO Nº 028/2025
REF: DISPENSA ELETRONICA:
002/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cruz Machado

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE DOCES CORREA LTDA

OBJETO: A presente dispensa de licitação visa à aquisição de ovos de chocolate que serão distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino desta municipalidade, em comemoração à Páscoa, conforme justificativa e especificações em anexo ao processo.

DO VALOR: R\$ 15.181,00 (quinze mil cento e oitenta um reais)

PRAZO DE CONTRATAÇÃO: Do dia 25 de março de 2025 à 25 de junho de 2025

APLICAÇÃO DE MULTA: Compete à Contratante.

FORO: Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

Prefeitura Municipal de Cruz
Machado
CONTRATANTE

DISTRIBUIDORA DE DOCES

000210